



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

PORTARIA Nº 14/2026

Dispõe sobre a regulamentação do Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste para fins de compensação de jornadas extraordinárias eventualmente realizadas por servidores, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de São Jorge D'Oeste, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, assegurando ao Poder Legislativo autonomia administrativa para organizar e disciplinar o funcionamento de seus serviços internos;

CONSIDERANDO a competência da Presidência para administrar os servidores da Câmara Municipal e praticar os atos atinentes à gestão administrativa e de pessoal, nos termos do art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 97 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que prevê a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante a utilização do Banco de Horas, nas hipóteses de necessidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 95 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais veda aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores detentores de função gratificada o recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que o regime de integral dedicação previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não impede a adoção de mecanismos de compensação administrativa de jornada, desde que não impliquem pagamento de horas extraordinárias ou qualquer acréscimo remuneratório;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a regular prestação das atividades legislativas, especialmente em sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

reuniões, solenidades, eventos institucionais e demais atividades realizadas fora da jornada ordinária de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge DOeste, a sistemática de compensação de jornada mediante Banco de Horas, destinada exclusivamente à compensação de horas efetivamente trabalhadas além da jornada ordinária de trabalho ou em dias em que não houver expediente, observadas as disposições deste Ato.

Art. 2º. Poderão participar do sistema de Banco de Horas:

I — os servidores ocupantes de cargos efetivos;

II — os servidores ocupantes de cargos em comissão;

III — os servidores efetivos investidos em função gratificada ou função de confiança.

Art. 3º. A utilização do Banco de Horas pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores detentores de função gratificada observará as seguintes condições:

I — as atividades extraordinárias deverão decorrer de necessidade efetiva do serviço público;

II — a prestação dos serviços deverá possuir caráter esporádico, excepcional e devidamente justificado;

III — deverá haver autorização prévia da Presidência da Câmara ou ratificação posterior, nos casos em que a urgência do serviço impedir autorização antecipada;

IV — as horas registradas não poderão decorrer da mera disponibilidade inerente ao cargo ou da dedicação ordinariamente exigida pelo exercício da função;

V — a compensação ocorrerá exclusivamente mediante folga compensatória, vedada qualquer conversão em pecúnia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

§1º. Para os servidores ocupantes de cargos em comissão e para os servidores investidos em função gratificada ou função de confiança, o registro de horas em Banco de Horas possui natureza exclusivamente administrativa e de controle interno de jornada, não se caracterizando como reconhecimento de direito à percepção de horas extraordinárias ou qualquer espécie de adicional remuneratório.

§2º. O cômputo das horas extraordinariamente laboradas pelos servidores de que trata o caput destina-se unicamente à viabilização da compensação de jornada mediante folga, em observância aos princípios da eficiência administrativa, economicidade e continuidade do serviço público, não produzindo efeitos financeiros presentes ou futuros para o Poder Legislativo.

§3º. O registro das horas excedentes não afasta, limita ou modifica o regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permanecendo os servidores sujeitos à convocação sempre que presente a necessidade ou o interesse da Administração.

§4º. Consideram-se passíveis de registro em Banco de Horas apenas as atividades extraordinárias que ultrapassem a disponibilidade ordinariamente exigida pelo exercício do cargo ou da função e que decorram de demanda específica, excepcional, esporádica e devidamente justificada pela Administração.

§5º. O Banco de Horas instituído para os servidores ocupantes de cargos em comissão e para os servidores detentores de função gratificada constitui mera ferramenta de organização administrativa e gestão de pessoal, decorrente da necessidade de controle de frequência e jornada adotado pela Câmara Municipal, não gerando direito adquirido, expectativa de direito ou incorporação de qualquer natureza.

§6º. A inexistência de saldo positivo em Banco de Horas, bem como a impossibilidade de sua compensação por conveniência ou necessidade do serviço público, não ensejará qualquer direito à indenização, conversão em pecúnia ou compensação financeira de qualquer natureza.

Art. 4º. As disposições relativas ao Banco de Horas não geram, em relação aos servidores comissionados e detentores de função gratificada, direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, horas extras, adicional noturno, indenizações, gratificações ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente da prestação extraordinária de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 5º. A utilização do Banco de Horas pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores detentores de função gratificada não descaracteriza o regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A compensação prevista neste Ato constitui mera forma de flexibilização e compensação administrativa da jornada efetivamente prestada em situações excepcionais e devidamente justificadas, não possuindo natureza remuneratória nem gerando qualquer obrigação financeira ao Poder Legislativo.

Art. 6º. O registro das horas excedentes será realizado mediante formulário próprio ou sistema de controle adotado pela Câmara Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I — identificação do servidor;
- II — data e horário da atividade realizada;
- III — descrição sucinta da atividade desempenhada;
- IV — justificativa da necessidade do serviço;
- V — validação da chefia imediata ou da Presidência.

Art. 7º. Poderão ensejar registro no Banco de Horas, entre outras situações devidamente justificadas:

- I — sessões ordinárias e extraordinárias;
- II — audiências públicas;
- III — reuniões de comissões realizadas fora do expediente;
- IV — solenidades e eventos institucionais;
- V — atividades administrativas cuja conclusão exija cumprimento de prazo legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

VI — situações excepcionais relacionadas ao funcionamento regular das atividades legislativas.

Art. 8º. As horas registradas deverão ser compensadas, preferencialmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento/fechamento do período de registro estabelecido pela Divisão de Recursos Humanos do Poder Legislativo, mediante autorização da Presidência ou da chefia direta, observada a conveniência do serviço público.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese o saldo existente no Banco de Horas, relativos aos servidores comissionados detentores de função gratificada:

- I — será convertido em pecúnia;
- II — será objeto de indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria, desligamento ou término do vínculo funcional;
- III — gerará passivo financeiro ou obrigação futura para a Câmara Municipal.

Art. 10. O servidor ocupante de cargo provido em caráter efetivo poderá optar por compensar as horas extraordinárias laboradas com repouso ou por recebê-las em pecúnia, observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais para fins de pagamento.

§1º. A opção pela compensação de horários deverá ser manifestada formalmente pelo servidor e autorizada pela chefia imediata, atendendo à conveniência e à oportunidade do serviço público.

§2º. Para fins de compensação, cada hora extraordinária trabalhada equivalerá a [1 hora / 1 hora e meia] de descanso, a ser usufruída em período definido em comum acordo entre o servidor e a chefia.

§3º. As horas extraordinárias que ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) horas semanais serão obrigatoriamente destinadas a banco de horas para compensação futura / pagas na forma do art. 99 da Lei Complementar nº. 04/2025 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vedada a perda do direito pelo servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

§4º. O prazo máximo para a fruição da compensação de que trata este artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do mês subsequente ao da prestação do serviço extraordinário.

Art. 11. Compete à Presidência da Câmara dirimir dúvidas e deliberar sobre situações excepcionais decorrentes da aplicação deste Ato.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Gabinete da Presidência, ao primeiro dia do mês de julho de 2026.



ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente da Câmara de Vereadores.

Publicado no Diário
Oficial dos Municípios do
Paraná - DOMP
Edição: 3564
Data: 02/07/26

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CAMARA DE VEREADORES

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JORGE
D'OESTE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS
EXTRAORDINÁRIAS EVENTUALMENTE REALIZADAS POR
SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PORTARIA Nº 14/2026

Dispõe sobre a regulamentação do Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste para fins de compensação de jornadas extraordinárias eventualmente realizadas por servidores, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de São Jorge D'Oeste, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, assegurando ao Poder Legislativo autonomia administrativa para organizar e disciplinar o funcionamento de seus serviços internos;

CONSIDERANDO a competência da Presidência para administrar os servidores da Câmara Municipal e praticar os atos atinentes à gestão administrativa e de pessoal, nos termos do art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 97 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que prevê a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante a utilização do Banco de Horas, nas hipóteses de necessidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 95 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais veda aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores detentores de função gratificada o recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que o regime de integral dedicação previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não impede a adoção de mecanismos de compensação administrativa de jornada, desde que não impliquem pagamento de horas extraordinárias ou qualquer acréscimo remuneratório;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a regular prestação das atividades legislativas, especialmente em sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas, reuniões, solenidades, eventos institucionais e demais atividades realizadas fora da jornada ordinária de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, a sistemática de compensação de jornada mediante Banco de Horas, destinada exclusivamente à compensação de horas efetivamente trabalhadas além da jornada ordinária de trabalho ou em dias em que não houver expediente, observadas as disposições deste Ato.

Art. 2º. Poderão participar do sistema de Banco de Horas:

- I — os servidores ocupantes de cargos efetivos;
- II — os servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III — os servidores efetivos investidos em função gratificada ou função de confiança.

Art. 3º. A utilização do Banco de Horas pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores detentores de função

gratificada observará as seguintes condições:

- I — as atividades extraordinárias deverão decorrer de necessidade efetiva do serviço público;
- II — a prestação dos serviços deverá possuir caráter esporádico, excepcional e devidamente justificado;
- III — deverá haver autorização prévia da Presidência da Câmara ou ratificação posterior, nos casos em que a urgência do serviço impedir autorização antecipada;
- IV — as horas registradas não poderão decorrer da mera disponibilidade inerente ao cargo ou da dedicação ordinariamente exigida pelo exercício da função;
- V — a compensação ocorrerá exclusivamente mediante folga compensatória, vedada qualquer conversão em pecúnia.

§1º. Para os servidores ocupantes de cargos em comissão e para os servidores investidos em função gratificada ou função de confiança, o registro de horas em Banco de Horas possui natureza exclusivamente administrativa e de controle interno de jornada, não se caracterizando como reconhecimento de direito à percepção de horas extraordinárias ou qualquer espécie de adicional remuneratório.

§2º. O cômputo das horas extraordinariamente laboradas pelos servidores de que trata o caput destina-se unicamente à viabilização da compensação de jornada mediante folga, em observância aos princípios da eficiência administrativa, economicidade e continuidade do serviço público, não produzindo efeitos financeiros presentes ou futuros para o Poder Legislativo.

§3º. O registro das horas excedentes não afasta, limita ou modifica o regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permanecendo os servidores sujeitos à convocação sempre que presente a necessidade ou o interesse da Administração.

§4º. Consideram-se passíveis de registro em Banco de Horas apenas as atividades extraordinárias que ultrapassem a disponibilidade ordinariamente exigida pelo exercício do cargo ou da função e que decorram de demanda específica, excepcional, esporádica e devidamente justificada pela Administração.

§5º. O Banco de Horas instituído para os servidores ocupantes de cargos em comissão e para os servidores detentores de função gratificada constitui mera ferramenta de organização administrativa e gestão de pessoal, decorrente da necessidade de controle de frequência e jornada adotado pela Câmara Municipal, não gerando direito adquirido, expectativa de direito ou incorporação de qualquer natureza.

§6º. A inexistência de saldo positivo em Banco de Horas, bem como a impossibilidade de sua compensação por conveniência ou necessidade do serviço público, não ensejará qualquer direito à indenização, conversão em pecúnia ou compensação financeira de qualquer natureza.

Art. 4º. As disposições relativas ao Banco de Horas não geram, em relação aos servidores comissionados e detentores de função gratificada, direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, horas extras, adicional noturno, indenizações, gratificações ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente da prestação extraordinária de serviços.

Art. 5º. A utilização do Banco de Horas pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores detentores de função gratificada não descaracteriza o regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 103 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A compensação prevista neste Ato constitui mera forma de flexibilização e compensação administrativa da jornada efetivamente prestada em situações excepcionais e devidamente justificadas, não possuindo natureza remuneratória nem gerando qualquer obrigação financeira ao Poder Legislativo.

Art. 6º. O registro das horas excedentes será realizado mediante formulário próprio ou sistema de controle adotado pela Câmara Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I — identificação do servidor;
- II — data e horário da atividade realizada;
- III — descrição sucinta da atividade desempenhada;
- IV — justificativa da necessidade do serviço;
- V — validação da chefia imediata ou da Presidência.

Art. 7º. Poderão ensejar registro no Banco de Horas, entre outras situações devidamente justificadas:

- I — sessões ordinárias e extraordinárias;
- II — audiências públicas;
- III — reuniões de comissões realizadas fora do expediente;
- IV — solenidades e eventos institucionais;
- V — atividades administrativas cuja conclusão exija cumprimento de prazo legal ou regimental;
- VI — situações excepcionais relacionadas ao funcionamento regular das atividades legislativas.

Art. 8º. As horas registradas deverão ser compensadas, preferencialmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento/fechamento do período de registro estabelecido pela Divisão de Recursos Humanos do Poder Legislativo, mediante autorização da Presidência ou da chefia direta, observada a conveniência do serviço público.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese o saldo existente no Banco de Horas, relativos aos servidores comissionados detentores de função gratificada:

- I — será convertido em pecúnia;
- II — será objeto de indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria, desligamento ou término do vínculo funcional;
- III — gerará passivo financeiro ou obrigação futura para a Câmara Municipal.

Art. 10. O servidor ocupante de cargo provido em caráter efetivo poderá optar por compensar as horas extraordinárias laboradas com repouso ou por recebê-las em pecúnia, observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais para fins de pagamento.

§1º. A opção pela compensação de horários deverá ser manifestada formalmente pelo servidor e autorizada pela chefia imediata, atendendo à conveniência e à oportunidade do serviço público.

§2º. Para fins de compensação, cada hora extraordinária trabalhada equivalerá a [1 hora / 1 hora e meia] de descanso, a ser usufruída em período definido em comum acordo entre o servidor e a chefia.

§3º. As horas extraordinárias que ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) horas semanais serão obrigatoriamente destinadas a banco de horas para compensação futura / pagas na forma do art. 99 da Lei Complementar nº. 04/2025 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vedada a perda do direito pelo servidor.

§4º. O prazo máximo para a fruição da compensação de que trata este artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados do mês subsequente ao da prestação do serviço extraordinário.

Art. 11. Compete à Presidência da Câmara dirimir dúvidas e deliberar sobre situações excepcionais decorrentes da aplicação deste Ato.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D' Oeste,
Gabinete da Presidência, ao primeiro dia do mês de julho de 2026.*

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente da Câmara de Vereadores.

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/07/2026. Edição 3564

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>